



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Altera-se o art. 405 e seus respectivos parágrafos, para ajustar o regime de transição aplicável aos bens de capital, com a seguinte redação:

Capítulo VII
Da transição aplicável aos bens de capital

Art. 405. A incidência do IBS e da CBS ficará sujeita às alíquotas estabelecidas neste artigo na venda de máquinas, veículos e equipamentos usados adquiridos até 31 de dezembro de 2032: (...)

§1º Em relação à CBS, as alíquotas previstas neste artigo somente se aplicam na venda dos bens de que trata o caput desde que:

I – o bem tenha sido adquirido até 31 de dezembro de 2026; e (...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2027, a alíquota da CBS incidente na venda dos bens de que trata o caput e o § 1º:

I – fica reduzida a zero para a parcela do valor da base de cálculo do IBS e da CBS que seja inferior ou igual ao valor líquido de aquisição do bem; e (...)

§3º Em relação ao IBS, as alíquotas previstas neste artigo somente se aplicam na venda dos bens de que trata o caput desde que:

I – o bem tenha sido adquirido até 31 de dezembro de 2032; (...)



§4º A partir de 1º de janeiro de 2029, a alíquota do IBS incidente na venda de bens de que trata o caput e o §3º: (...)

I - fica reduzida a zero para a parcela do valor da base de cálculo do IBS e da CBS, conforme registrado na nota fiscal que seja inferior ou igual ao valor líquido de aquisição do bem multiplicado por:

a) 1 (um inteiro), no caso de bens adquiridos até 31 de dezembro de 2028; (...)

II - será aquela prevista para a operação, em relação à parcela do valor da base de cálculo do IBS e da CBS que exceder o valor líquido de aquisição apurado após os ajustes previstos no inciso I deste parágrafo. (...)

§6º Para fins deste artigo, considera-se valor líquido de aquisição:

I – para bens adquiridos até 31 de dezembro de 2026, o montante correspondente à diferença entre:

a) o valor total de aquisição do bem registrado na nota fiscal; e
b) o ICMS, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na aquisição do bem registrados na nota fiscal, quando recuperáveis.

II - para bens adquiridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032, a base de cálculo do IBS e da CBS, conforme registrado na nota fiscal, acrescida do ICMS não recuperável;

-
§9º. A apuração do IBS e da CBS na revenda dos veículos usados de que dispõe este artigo, por contribuinte sujeito ao regime regular desses tributos, observará a metodologia de cálculo disposta neste

artigo, considerando, para todos os fins, como data de aquisição, a data em que o veículo a ser revendido fora adquirido na etapa anterior.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/2024 sabiamente estabeleceu um regime de transição específico para operações com bens de capital no âmbito da reforma tributária do consumo. Referido regime, previsto no art. 405, tem como objetivo estabelecer a transição gradual, neutra e com segurança jurídica para os setores não contribuintes do ICMS (que arcam com esse tributo na compra de bens, sem tomar crédito) que passarão a ser tributados integralmente pela CBS e IBS na operação de venda de bens do ativo imobilizado.

Esse regime específico de transição se faz necessário para corrigir as distorções entre crédito (na compra) e débito (na venda) de bens de capital por não contribuintes de ICMS e evitar a suspensão de investimentos em ativos durante esse período, com impactos negativos relevantes à indústria automotiva e à arrecadação tributária.

Para realmente atingir esses objetivos, o regime de transição para bens de capital previsto no texto aprovado pela Câmara dos Deputados precisa de alguns ajustes pontuais. Frisa-se que tais ajustes se referem apenas à transição, não representando qualquer benefício nem resultando em mudanças no novo regime tributário.

Primeiramente, é preciso ajuste para que as medidas de neutralização sejam estendidas até a etapa final da cadeia, quando o bem de capital é vendido para empresas revendedoras. Para que a neutralização desejada realmente ocorra é preciso de regulação da etapa final da cadeia econômica, sob pena de pôr a perder as medidas adotadas anteriormente.

Como se sabe, dentro da sistemática da não-cumulatividade, para que uma medida de neutralização aconteça, é preciso que atinja todas as etapas da operação. Qualquer interrupção de eventual ajuste reestabelece plenamente a carga tributária. Por tal razão, é preciso estender, na mesma medida, os

mecanismos de apuração da CBS e do IBS durante o regime de transição para bens de capital para a próxima etapa da cadeia: a venda desses bens a consumidores finais por empresas revendedoras.

Vale ressaltar que o PLP 68/2024, em seu art. 166, garante crédito presumido para aquisições de bens usados de não contribuintes pessoas físicas para fins de revenda. Durante o regime de transição, as pessoas jurídicas terão a CBS e o IBS reduzido nos termos do art. 405 para ajustar as distorções supracitadas nas operações envolvendo bens de capital.

Nessas situações, caso não haja isonomia na venda de não contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) para revendedores, o regime de transição concedido será totalmente desconsiderado, anulando integralmente os efeitos e objetivos pretendidos. Isso porque a tributação da revenda do bem usado com crédito menor da parcela reduzida significará um custo adicional equivalente ao imposto não recuperável ao vendedor.

Além disso, desigualdade dos bens de capital adquiridos de pessoas jurídicas enquadradas no art. 405 do PLP 68 resultará no incentivo à informalidade com o fortalecimento da venda de veículos e máquinas em mercado paralelo, desviando as vendas que deveriam ser feitas para pessoas jurídicas, para pessoas físicas.

Ressalte-se que o ajuste ora proposto não significará a introdução de qualquer benefício aos alienantes de bens do ativo imobilizado. Os setores abrangidos pelo mecanismo de transição serão contribuintes integrais do IBS e da CBS quando da vigência plena do novo regime de tributário e a empresa revendedora terá direito ao crédito do tributo pago na etapa anterior.

O ajuste se faz necessário apenas durante a transição e na proporção do imposto reduzido nos termos do art. 405 do PLP 68. Caso o ajuste aqui proposto não seja realizado, serão mantidas as distorções da transição nessas operações.

O cenário exposto acima irá impactar negativamente o mercado de revenda de bens usados (94 mil empresas no Brasil que geram 240 mil empregos diretos e 410 mil empregos indiretos), o setor de locação de veículos, caminhões,



máquinas agrícolas, os fabricantes de veículos, os setores de autopeças, dentre outros.

Vale ressaltar que as pequenas e médias empresas vendem quase a totalidade de seus carros para revendedores, pois pouquíssimas locadoras possuem estrutura de venda de carros diretamente ao consumidor final. Ou seja, a falta de neutralização dessa etapa anulará grande parte do regime concedido, mantendo as distorções da transição, gerando escolhas artificiais de investimento e contrariando o pilar da neutralidade trazido pelo art. 2º do PLP 68/2024.

Outro ponto de ajuste necessário é relativo à apuração da mais valia (valor adicionado) para fins da incidência de CBS/IBS no regime de transição para bens de capital.

A minuta do PLP 68 aprovada pela Câmara dos Deputados faz o paralelo do preço líquido de compra com o valor de venda para apurar o valor adicionado, todavia, traz 2 inconsistências no referido cálculo: (i) desconsidera o ICMS não creditado como custo de aquisição; e (ii) na outra ponta, usa a expressão “valor de venda”, o que parece incluir a CBS e o IBS no valor de alienação, o que acaba por superestimar ambos os valores, considerando ICMS, CBS e IBS como “mais valia” e base tributável.

Caso nenhum ajuste seja feito, haverá incidência de CBS e IBS sobre ICMS não creditado, bem como sobre esses mesmos tributos, contrariando a premissa da reforma tributária de tributar o valor agregado. Haverá, ainda, a distorção do conceito de custo e a penalização dos não contribuintes do ICMS.

Por fim, é preciso ajuste no texto para supressão do limite de data inicial de aquisição de bens de capital a partir de 1º de julho de 2024. Ao mencionar essa data como termo inicial, o texto acaba por dar tratamento tributário desigual às vendas de bens de capital que se encontram na mesma situação jurídico-tributária (foram igualmente adquiridos antes do início do regime de transição – 31/12/2026).

Como consequência, referido limite irá interferir no comportamento das empresas em relação à venda de seus bens de capital antes de 31 de dezembro de 2026, impactando artificialmente a oferta, causando potencial queda de preços,



impactando negativamente as empresas que desejam renovar seus investimentos e, assim, distorcendo o objetivo do regime de transição.

Portanto, sugere-se ajuste na redação para garantir que bens igualmente adquiridos antes do início do regime de transição (31/12/2026) sejam igualmente tributados.

Sala da comissão, 29 de outubro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)